

Osasco, 27 de Agosto de 2021.

ILUSTRÍSSIMO, DD. PREGOEIRO DA CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS - CISAB ZONA DA MATA.

Pregão Presencial N.º 09/21.

A empresa **CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA.**, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o N.º 05.431.967/0001-41, isenta de inscrição estadual e inscrição municipal N.º 71.982-0, com sede na Rua Leão XIII, N.º 281 na Vila dos Remédios em Osasco, São Paulo, CEP 06.296-180, correio eletrônico: controleanalitico@controleanalitico.com.br e Telefax N.º (11) 3603-9552/9625/5487, por seu representante legal, abaixo assinado, vem tempestivamente, com fulcro na Lei N.º 8.666/93 do instrumento convocatório do certame em referência, formular **CONTRARAZÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO.**

I - DO FATO:

Em 23 de Agosto de 2021 houve a apresentação de **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a **HABILITAÇÃO** de nossa instituição interposto pela **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, ao qual apresentaremos os fundamentos que respaldam-nos a cerca dessa tentativa desesperada de frustrar e atrasar o processo ao qual tivemos alcançado êxito.

II - OBJETO LICITATÓRIO:

Registro de preços para firmar termo de contrato de expectativa de contratação de empresa especializada para realização de análises em amostras de água.

III - MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.:

A manutenção de um sistema de qualidade implantado, requer grandes esforços em função de suas complexidades, sejam elas técnicas e/ou financeiras, todavia é de grande importância, pois isso permite avaliar e acompanhar todos os processos analíticos, proporcionando um nível de qualidade desejada e requerida pela normalização, validando as tarefas para garantia e confiabilidade dos resultados reportados e assim, auxiliar nas tomadas de decisões necessárias, principalmente quando o tema em pauta é de tão grande relevância (Água para Consumo Humano), ou seja, de Saúde Pública.

Temos os seguinte apontamentos e considerações para empresa **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**:

A empresa ora vencedora do certame declara que atende plenamente as exigências técnicas do certame, bem como da legislação em vigor, todavia, entendemos que a empresa "**Não Atende**" tecnicamente as necessidades e exigências objeto do pregão, sejam elas técnicas e/ou estruturais por deficiências tecnológicas e ausências de instrumentação analítica capaz de responder aos procedimentos analíticos adotados, preconizados, indicados e validados mundialmente capazes de identificar adequadamente o analito desejado e produzir limites de quantificação/deteção em conformidade com a legislação brasileira em vigor.

DOS CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO:

A empresa apresenta certificados de calibração/qualificação não conformes (apresentando apenas a folha de rosto, e não todos os dados brutos, padrões utilizados, procedimentos utilizados, validade e instrumentos analíticos utilizados com certificados válidos). Foram produzidos e/ou efetuados por empresa não habilitada,

já que não fazem parte do objeto do Social a calibração e qualificação de instrumentação analítica dessa magnitude, a empresa não detém experiências para efetuar tal serviço, já que as atividades dessa empresa é de revenda de produtos químicos, além do que, os referidos certificados são assinados por profissionais de química de nível médio (técnico de química) e conforme o código de ética e atividades profissional do CRQ - Conselho Regional de Química, essa não faz parte das atividades e atribuições do Técnico de Química, assinar Certificados de Calibração de Instrumentação Analítica dessa magnitude, esses documentos devem ser assinados por profissionais de nível superior, ou seja: Engenheiros químicos, Engenheiros Eletrônicos, Eletrotécnicos e etc.).

A empresa, declara ainda que "**Subcontrata**" apenas os ensaios de Radioatividade Alfa/Beta, sendo que os demais executa em suas instalações, fato esse que não fora demonstrado a contento, conforme segue:

DOS ENSAIOS DE GIARDIA E CRYPTOSPORIDIUM:

A empresa declara que utiliza o procedimento metodológico em conformidade com a Norma USEPA 1623, procedimento validado e aceito pela legislação, todavia o fato é no mínimo curioso, pois para tal ensaio apresenta uma Nota Fiscal do dia 04/08/2021 de aquisição de um Microscópio, cuja configuração "**Não Atende**" as exigências e descrição do instrumento especificado pela Norma USEPA 1623, bem como não apresenta nenhum procedimento de validação do ensaio e até a quantidade (Volume de Amostra) declarado está equivocado.

Sabemos que para o ensaio em questão o sistema de microscopia é de extrema importância, pois implicará diretamente na execução, identificação e eficácia do ensaio, fato esse não demonstrado pela empresa licitante.

Dessa forma, não é possível a execução desse ensaio da forma e com o instrumento declarado pela licitante e em desconformidade com a Norma USEPA 1623.

DOS ENSAIOS QUÍMICOS - ÁCIDOS HALOACÉTICOS TOTAIS:

A licitante declara para a análise a Norma USEPA 552.3 e que utiliza como técnica a Cromatografia Líquida (HPLC), todavia, a referida norma indica como procedimento analítico a Cromatografia a Gás (GC/ECD) com detector de Captura de Elétrons e Derivatização da molécula, o que demonstra o "**Não Atendimento**".

Fato semelhante ocorre com o parâmetro 2,4-D, onde a empresa declara como Norma a EPA 8270-D, quando o correto deveria ser a EPA 8151 por GC-MS/GCECD.

Glifosato + AMPA:

A técnica utilizada pela empresa licitante está equivocada, pois apenas com a técnica utilizada e declarada pela empresa HPLC não será possível detectar com precisão e nem atingir os limites de quantificação/deteção especificados pela legislação em vigor, para esses compostos, necessário se faz a utilização de derivação pós coluna, fato esse não demonstrado pela empresa.

DOS MÉTODOS NÃO OFICIAIS:

A licitante declara em sua documentação diversos "**métodos não oficiais**", ou seja IT ou Instrução de Trabalho. Tais procedimentos não são oficiais e aceitos, requerem uma validação e demonstração anteriormente, tal validação segue critérios normalizados, fato esse não demonstrado pela licitante.

Nas IT's (Instruções de Trabalho) declaradas pela empresa, são apontadas técnicas analíticas equivocadas onde implicará na deteção do composto, bem como no limite de quantificação/deteção.

Nessas IT's são declaradas de forma equivocada pela empresa, diversos compostos a Cromatografia Líquida (HPLC), fato esse que não atende, pois, temos diversos compostos da Portaria N.º 888/21, que se faz necessária a Cromatografia Líquida com Detector de Massa/Massa (LC-MS/MS), e que não fora apresentada pela empresa.

Com a ausência desse equipamento, **não será possível** a identificação/análise desses vários compostos da Portaria N.º 888/21, bem como seus limites de quantificação e deteção.

Tendo em vista o exposto, observado e apresentado, temos que a empresa "**Não Atende**" as exigências do certame, e assim sendo, solicitamos a essa comissão a inabilitação da mesma, bem como aplicação das penas previstas em lei, haja vista a licitante ter declarado que atende plenamente as exigências solicitadas pelo certame.

Abaixo, respondemos alguns apontamentos trazido em recurso impetrado pela empresa **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.:**

I - Do Parecer Técnico em desconformidade com o Edital:

Todos os documentos encaminhados pela recorrente demonstram estar em conformidade com o exigido no instrumento convocatório.

O parecer técnico emitido após a diligência realizada, expedido pela química do CISAB para confirmação da declaração do Anexo X do Edital 009/2021 não observa

e está em desconformidade com o que reza mencionado Edital, além de tratar de modo diferente as empresas licitantes ao deixar de observar as exigências com relação àquela que declara ter sido “capaz de comprovar total capacidade de realizar todos os parâmetros propostos e estando de acordo com a declaração do Anexo X e da proposta apresentada”.

O curioso é que a empresa declarada vencedora e “capaz de comprovar total capacidade de realizar todos os parâmetros” ao revés da recorrente não apresentou nenhuma Nota Fiscal de seus equipamentos e isso não chamou a atenção desta r. Administração.

Resposta: A empresa apresentou certificados de calibração válidos, bem como plano e cronograma de calibração de todos os seus equipamentos, entende-se ainda que é de suma importância para atendimento dos requisitos da ABNT NBR 17025 os certificados de calibração devidamente validados e em nome da empresa, o que demonstra que a mesma possui plena capacitação técnica para execução dos serviços objeto do certame. Colocamos a disposição de qualquer licitante e dessa ilustre Administração a possibilidade de realização de visita técnica em nossas instalações para acompanhamento dos ensaios, verificação dos equipamentos e outros fatores. Vale destacar que é de nosso interesse conhecer a instalação das demais licitantes para verificação e acompanhamento dos mesmos processos.

A recorrente ter apresentado o equipamento ICS 900 para realizar parâmetros como cloreto, nitrato, sulfato, nitrito e fluoreto, apenas de estar acreditada em outro método perante a Coordenação Geral de Acreditação - CGRE do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia - INMETRO conforme a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, não importa em descumprimento do disposto no Edital e tão pouco em desconformidade com a declaração do Anexo X apresentada por ocasião do credenciamento.

Frise-se que o Edital não detalha nem especifica que os parâmetros aceitos somente serão aqueles acreditados perante o INMETRO o que permite à recorrente realizar as análises em conformidade com os equipamentos e metodologias que melhor se adequam ao seu laboratório, obviamente, em consonância com os parâmetros que compõem o processo licitatório.

Comprovadamente a recorrente atende ao disposto nos artigos 20 usque 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde e nos termos a alínea “c” do item 8.1.5 do Edital, apresentou todos os parâmetros em conformidade com o disposto no Edital sendo que a metodologia é a apresentada pela empresa recorrente, segundo o instrumento convocatório.

Ressalte-se, mais uma vez, que o método não foi especificado no Edital o que vale

dizer cabe à empresa licitante vencedora determinar a melhor metodologia em consonância com a aludida Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde sendo que o método de análises de turbidez por meio de espectrofotômetro DR 600, marca Hack, citado a título de referência pela ora recorrente trata do método Hack 9002, parâmetro em que esta é acreditada perante a Coordenação Geral de Acreditação - CGRE do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia - INMETRO conforme a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, metodologia esta última de acordo com o § 3º, do artigo 22, da Portaria GM/MS nº 888/2021, do Ministério da Saúde.

Todavia, o Relatório Técnico em que se baseou a decisão pela desclassificação da recorrente está lastreado em outro método, o 180.1 da USEPA, distinto do recomendado pela recorrente e da acreditação perante o CGRE do INMETRO apresentada, sendo que merece destaque o fato de que o método citado no Relatório Técnico em questão não é mencionado em nenhum trecho do Edital, bem como que a licitante declarada apta segundo o relatório técnico não mencionou metodologia alguma.

É consabido que os controles de qualidade aplicáveis aos métodos devem seguir conforme a metodologia de ensaio de referência, bem como que métodos normatizados disponibilizados pela “USEPA Environmental protection Agency” e pelo “Standard Methods for the Examination os Water and Wastewater” ou por outros entes citados no artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021, do Ministério da Saúde, possuem controles de qualidade próprios e para que haja concordância na referência adotada deve-se seguir apenas uma das metodologias.

Não se pode simplesmente olvidar que no caso concreto em apreço a análise técnica foi realizada considerando-se metodologia diversa da metodologia de referência mencionada pela recorrente, o que interferiu no resultado do controle de qualidade, equívoco que não pode e nem deve ser atribuído à recorrente diante do fato de que o método não restou especificado no Edital o que impõe uma avaliação em conformidade com os parâmetros de referência apresentados pela licitante recorrente a quem cabe determinar a melhor metodologia a ser aplicada e que em nada prejudica a qualidade dos serviços e tão pouco contraria a declaração do Anexo X do instrumento convocatório, haja visto estar em total conformidade com o disposto no artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde.

Resposta: A PORTARIA GM/MS N.º 888, DE 4 DE MAIO DE 2021 em seu Art. 20 diz: As análises laboratoriais para controle da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou contratado, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da

qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.

Art. 21 As análises laboratoriais para vigilância da qualidade da água para consumo humano devem ser realizadas nos laboratórios de saúde pública.

Parágrafo único. De forma complementar, as análises laboratoriais de vigilância da qualidade da água para consumo humano poderão ser realizadas em laboratórios conveniados ou contratados, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.

Art. 22 As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e

IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS).

§ 1º O Limite de quantificação (LQ) das metodologias utilizadas deve ser menor ou igual ao valor máximo permitido para cada parâmetro analisado.

§ 2º Os Limites de detecção (LD) e quantificação (LQ) devem ser inseridos no Sisagua.

§ 3º Outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.

A referida portaria deixa claro as normas a serem utilizadas na execução dos ensaios objeto da mesma, e, não havendo essas, a utilização de outras desde que: "Atenda os requisitos especificados na ABNT ISO IEC 17025".

A utilização de procedimentos metodológicos do tipo "Hack", não são citados e nem reconhecidos pela referida portaria, os mesmos devem seguir os critérios de

aceitabilidade impostos pela ABNT ISO IEC 17025 (INMETRO) e assim sofrerem validações onde demonstre sua performance analítica. Nesse caso recomenda-se ao proponente que caso tenha dúvidas técnicas colocamos nossa estrutura para esclarecer eventuais dúvidas do disposto na legislação em vigor.

Igualmente não se pode deixar de notar que a empresa declarada apta no Parecer Técnico e vencedora por esta r. Administração deliberadamente omite quais são os métodos que pretende utilizar para a realização das análises sendo consabido que referida empresa licitante utiliza vários métodos não normatizados, ou melhor, que não atendem as normas nacionais e internacionais como, por exemplo, os métodos apresentados em seu escopo perante o INMETRO, notadamente os parâmetros de parâmetros denominados Cilindrospermopsina, Microcistina, Saxitoxina e POP 054 que à evidência não atendem a proposta apresentada e tão pouco ao exigido no Edital o que somente demonstra indevido e impróprio tratamento diferenciado ou diferença de critérios na análise da capacidade de cumprimento das propostas entre as licitantes averiguadas por esta r. Administração em mais fato que desperta curiosidade.

Concernente ao item 93, do Anexo I Termo de Referência, Padrão Organoléptico de Potabilidade, especificamente amostra 1,4 diclorobenzeno, na verdade, ocorreu um equívoco no preenchimento do documento, um mero erro de digitação, o LQ correto é 0,0001 mg/L em atendimento ao citado § 1º do artigo 22, da Portaria GM/MS nº 888/2021, do Ministério da Saúde.

Notório que a Portaria foi alterada recentemente e diversos parâmetros sofreram modificações sendo que devido a Pandemia em razão da Covid-19 que reduziu drasticamente o quadro de funcionários ativos na empresa licitante ora recorrente somado ao fato de que cuida de documento complementar, não expresso no Edital, o que impôs um exíguo prazo para sua apresentação justifica aduzido equívoco, pelo que anexa o devidamente corrigido no seu preenchimento nesta oportunidade.

Idem no que concerne a apresentação do limite quantitativo da metodologia analítica para determinação de *Cryptosporidium ssp*, documento junto, com destaque para o fato de que o procedimento de ensaio adotado pela recorrente faz referência à metodologia "USEPA Method 1623: *Cryptosporidium* and *Giardia* in Water by Filtration/ IMS/ FA", que conforme item 1. Escopo e Aplicação, esclarece cuidar este de um método de determinação para identificação e concentração de *Giardia* e *Cryptosporidium*...

Resposta: A empresa **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.** apresentou uma nota fiscal de "última hora" de aquisição de um Microscópio, cuja configuração não atende os requisitos técnicos especificados pela Norma EPA 1623, conforme declarados por essa empresa como sendo a Norma analítica para execução

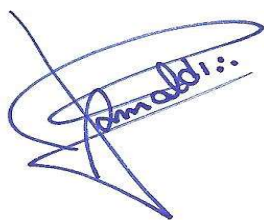
dos parâmetros Giardia e Cryptosporidium, não apresentou certificados dos padrões utilizados e validados e não comprovou participação em campanhas de ensaios de proficiência (Interlaboratoriais) para os ensaios, fato esse que demonstra que falta de capacidade técnica e instrumental bem como estrutura para execução dos referidos ensaios.

A empresa apresenta diversas IT's (Instruções de Trabalho), onde declara ser as mesmas os procedimentos analíticos para diversos compostos orgânicos.

É sabido que, a Portaria N.º 888/21, trouxe diversas modificações principalmente em relação aos Compostos Orgânicos, é de ciência também que para execução das análises desses diversos analitos, requer-se a utilização de Técnica Analítica adequada (LC-MS/MS) para conseguir detectar e identificar precisamente os referidos analitos bem como atender os limites de quantificação impostos pela legislação. A empresa não apresentou Certificado de Calibração em seu nome e nem nota fiscal onde demonstre possuir tal equipamento, e assim sendo, como fará as análises de tais compostos, já que declarou que não fará subcontratação, o que por si só "Não Atende" as exigência deste Certame.

IV - DO PEDIDO:

Diante do exposto pedimos que seja **INDEFERIDO** o pedido de **RECURSO** apresentado pela empresa **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, tendo em vista o **NÃO** cumprimento e comprovação da falta de atendimento a requisitos habilitatórios. Além disso pedimos a aplicações das penalidades previstas em lei.



José Arnaldo Peleteiro de Abreu
Sócio/Representante Legal
RG: 9.747.123-9 - CPF: 012.009.128-37